



AO PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS/RS

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2748/2025

MASPER ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 08.402.772/0001-61**, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 649, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-003, vem, tempestivamente, perante este órgão licitante, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO E DA PRÉ EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL

O referido certame visa a "*Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Sistema de Fiscalização do ISSQN*", incluindo auditoria do regime geral e Simples Nacional com importação de dados da SEFAZ, PGDAS e GIAs.

Ocorre que a Impugnante é a atual prestadora de serviços deste Município através do **CONTRATO Nº 003/2024 – FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE ICMS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA**.

Referido contrato já contempla, em seu escopo de inteligência fiscal e assessoria ao **Programa de Integração Tributária (PIT)**, toda a infraestrutura técnica para a importação e processamento dos dados fiscais provenientes da SEFAZ, bem como o tratamento de informações do Simples Nacional necessárias à fiscalização tributária municipal.

2. DA VEDAÇÃO POR SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS (DUPLICIDADE)

A manutenção do Edital nº 095/2025, na forma como está publicado, configura **duplicidade de objeto**, vício que afronta os princípios da **Eficiência e da Economicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**.

- 1. Violação ao Planejamento (Art. 18):** A Administração pretende contratar uma nova solução para realizar a importação de dados que **já estão em posse do Município e são devidamente processados pela MASPER**. Tal redundância demonstra falha no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que deve obrigatoriamente considerar soluções já vigentes.



2. **Risco de Dano ao Erário (Bis in Idem):** Ao licitar um objeto já amparado pelo Contrato nº 003/2024, o Município incorre no risco de pagamento em duplicidade por serviços de processamento de arquivos (GIAs/PGDAS) e suporte técnico, gerando desperdício de recursos públicos.
3. **Inobservância do Art. 49:** Não há justificativa expressa no edital que fundamente a conveniência de manter dois sistemas operando simultaneamente sobre a mesma base de dados, o que é vedado sem a prova de que não há perda de economia de escala.

3. DO RISCO DE APONTAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE-RS)

A coexistência de contratos com objetos sobrepostos é irregularidade grave. A MASPER, ciente de sua responsabilidade contratual, alerta que tal prática sujeita os gestores a sanções e ao dever de ressarcimento por dano ao erário, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS).

4. DOS PEDIDOS

Diante da prova de que a MASPER já realiza a importação geral, do Simples e do PIT, requer-se:

1. A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame para readequação do objeto, excluindo as obrigações que já constam no Contrato nº 003/2024;
2. A **ANULAÇÃO** do Pregão nº 095/2025, caso não seja corrigida a sobreposição, sob pena de representação junto aos órgãos de controle externo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 16 de janeiro de 2026.

MASPER ASSESSORIA LTDA

CNPJ 08.402.772/0001-61